



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6824/2026

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº: 020/2026

IMPUGNANTE: ARAGOV CONSULTORIA GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA.

IMPUGNADO: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS/GO

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de 1.000 (mil) cestas básicas prontas e montadas, além de gêneros alimentícios congelados (frango) para distribuição conjunta.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Cuidam-se os autos da análise de Impugnação Administrativa tempestivamente interposta pela empresa **ARAGOV CONSULTORIA GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA.** em face do instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº 020/2026.**

Em sua petição, a Impugnante apontou formalmente inconformidades e fragilidades técnicas e jurídicas distribuídas nos seguintes pontos principais:

1. Inconformidades na estimativa de despesa e na formação da pesquisa de preços;
2. Inobservância de tratamento favorecido a ME/EPP (LC nº 123/2006) quanto ao Lote 02 e às regras de empate ficto;
3. Restrição indevida e conflito de regras quanto à participação de empresas em Recuperação Judicial;
4. Utilização de regras de lances e desempate incompatíveis com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021;
5. Divergências formais entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Edital;
6. Prazos e condições logísticas de entrega desalinhados;
7. Regras para indicação de marcas na cesta básica montada e parâmetros para amostras;



8. Validade residual mínima dos produtos de 75%;
9. Exigências de qualificação técnica/sanitária e abrangência da Declaração de Ausência de Vínculo;
10. Transparência na realização do Pregão Presencial e obrigatoriedade de gravação audiovisual;
11. Minuta da Ata de Registro de Preços, regras de sanções e prazos de reabilitação.

Reconhecida a tempestividade do pleito, passa-se ao exame de mérito.

II – DO MÉRITO E DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

A Administração Pública pauta-se estritamente pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Avaliadas detalhadamente as razões aduzidas pela Impugnante, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em consonância com a legislação regente, deliberam nos seguintes termos:

1. Quanto à Participação de ME/EPP (Lote 02) e Regras de Empate Ficto:

ACOLHIDO. Reconhece-se a obrigatoriedade legal da destinação exclusiva do Lote 02 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ante o valor estimado inferior ao teto previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, restaram retificados os itens 11.3.2 e 11.3.3 para adequar o conceito de empate ficto (até 5% superior) e a exigência de oferta de preço *inferior*.

2. Quanto às Empresas em Recuperação Judicial:

ACOLHIDO. Foi expurgada a vedação genérica constante do item 4.6.1 do edital, assegurando-se a participação de empresas em recuperação judicial mediante a comprovação da viabilidade econômica na fase de habilitação (item 7.4, "a.1"), nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.



3. Quanto aos Critérios de Desempate e Lances:

ACOLHIDO. O item 11.2.5 foi alterado para excluir a previsão de sorteio isolado, adotando-se a ordem sucessiva de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Foram ainda retificados os itens 11.4.5 e 11.4.8, para que a etapa de lances ocorra por lote, em valores (R\$) distintos e decrescentes sobre o total do lote, em conformidade com o critério de julgamento de menor preço por lote; e os itens 6.6 e 11.4.16, para unificar a regra de correção de erros aritméticos, prevalecendo o preço unitário.

4. Quanto à Gravação Audiovisual da Sessão Presencial:

ACOLHIDO. Em observância ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, incluiu-se o subitem 11.4.19.1 estipulando expressamente a gravação integral em áudio e vídeo da sessão pública, a qual integrará os autos do processo e ficará franqueada aos licitantes.

5. Quanto aos Documentos de Habilitação e Declaração de Vínculo:

ACOLHIDO. O item 7.4, “c”, passou a especificar expressamente a exigência de Licença/Alvará Sanitário para o segmento alimentício, o item 7.4, “b”, passou a definir objetivamente a pertinência do atestado de capacidade técnica (fornecimento de gêneros alimentícios/cestas básicas).e o Anexo VII foi readequado para restringir a vedação estritamente às hipóteses legais do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto aos Prazos de Entrega e Substituição:

ACOLHIDO. Padronizou-se em todo o instrumento o prazo limite de até 15 (quinze) dias corridos para a entrega dos produtos e o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para substituição de itens porventura recusados.

7. Quanto às Sanções Administrativas e Reabilitação na Minuta da Ata:

ACOLHIDO. A Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII) foi ajustada para adequar o prazo máximo do impedimento temporária para até 03 (três) anos (art. 156, § 4º) e alinhar os prazos de reabilitação às diretrizes dos arts. 156 e 163 da Nova Lei de Licitações.

8. Quanto à Estimativa de Despesa, Validade do Alimento e Demais Termos Operacionais:



ACOLHIDO EM PARTE / ESCLARECIDO. Os autos foram devidamente saneados com a disponibilização e ratificação dos estudos orçamentários. Mantém-se a exigência motivada de validade residual mínima de 75% dos produtos perecíveis/não perecíveis no ato da entrega para garantia da segurança alimentar das famílias de vulnerabilidade social atendidas pelo programa.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** a Impugnação interposta pela empresa **ARAGOV CONSULTORIA GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA.;**
2. Determinar a **RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2026**, com a inclusão de todas as alterações promovidas no instrumento convocatório, Termo de Referência e Anexos;
3. **REABRIR O PRAZO RECURSAL E DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, redesignando a data para realização da Sessão Pública para o dia **13 DE NOVEMBRO DE 2026, às 08h30min;**
4. Publicar a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Bom Jardim de Goiás/GO.

Bom Jardim de Goiás - GO, 27 de outubro de 2026



THIAGO MARTINS VIEIRA

Pregoeiro / Agente de Contratação

Prefeitura Municipal De Bom Jardim de Goiás